



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 04 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.031

Recurso n.º 47.370 - IRPF - EX. DE 1982

Recorrente JOSÉ ANTONIO DE BEM VIDAL

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

REFLEXO - Omissão de Receita - Reflete-se, na pessoa física dos sócios, e na proporção de sua participação no capital social da empresa, a omissão de receita apurada na Pessoa Jurídica, e por ela reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO DE BEM VIDAL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSÉ ROCHA

- RELATOR

VISTO EM

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR

DA

SESSÃO DE:

06 NOV 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/000.272/85-55

RECURSO Nº: 47.370

ACÓRDÃO Nº: 105-2.031

RECORRENTE Nº: JOSÉ ANTONIO DE BEM VIDAL

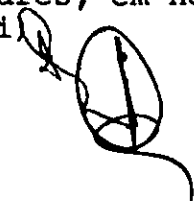
R E L A T Ó R I O

Em Auto lavrado contra a Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., conforme cópia juntada às fls. 02/05, foi apurada omissão de receita no montante de Cr\$ 3.705.225, no exercício de 1982, ano base de 1981. A Corretora reconheceu a omissão de receitas e recolheu em 27/12/84 o imposto e encargos correspondentes conforme DARF juntado por cópia às fls. 55.

Em decorrência, a fiscalização lavrou em 07/01/85 o Auto de Infração de reflexo, tributando na pessoa física do sócio José Antonio de Bem Vidal, CPF nº 058.788.100-34, residente em Porto Alegre (RS), 16% daquele valor (16% de Cr\$ 3.705.225 = Cr\$ 592.836), correspondente à sua participação no capital da Corretora, no ano base de 1981.

O autuado impugnou a exigência, às fls. 19, alegando que a fiscalização contra a Pessoa Jurídica ocorreu em virtude de processo iniciado contra ela pelo Banco Central do Brasil, conforme a Intimação juntada por cópia às fls. 20/24, sendo que

"com excessão do item "a - VIII", inexistente participação, recebimento ou outro qualquer envolvimento em operações com Cheques consideradas irregulares, em nome do signatário (...)" (grifei)



Acórdão nº 105-2.031

A Intimação do Banco Central do Brasil à Corretora relaciona irregularidades na aquisição ou na venda de títulos, e em pagamentos contabilizados a débito de clientes. Entre essas irregularidades, está a contabilização a maior dos valores pagos nas compras de títulos, sendo essas diferenças representadas por cheques emitidos ao portador, enquanto os valores efetivamente pagos estavam cobertos por cheques nominativos. Entre esses cheques ao portador está o de nº 826390, no valor de Cr\$ 113.850, emitido contra o Banco Real de São Paulo S.A. (fls.22), "endossado por José Antonio do Bem Vidal, procurador dessa socidade, e sacada por caixa no Banco Mercantil do Brasil S.A.", conforme o item "a - VIII", da referida Intimação, às fls. 23.

Informando o processo às fls. 26/27, o autor do feito manifesta-se contra a pretensão do contribuinte em ser tributado apenas com relação à parcela de Cr\$ 113.850,00 a que se refere o documento do Banco Central, tendo em vista que a lei de termina que a tributação do reflexo de omissão de receita seja feita na proporção da participação de cada sócio no capital social da empresa.

Às fls. 28/40 foi juntada cópia da declaração de rendimentos e de bens do recorrente, relativa ao exercício de 1981, ano base de 1980, onde se verifica ter ele declarado que adquira, . naquele ano base, 16% do capital social da Corretora (fls. 40). Às fls. 41/43 é juntada cópia de alteração do contrato social da Corretora, em que essa aquisição aparece como sendo formalizada em 29/12/81.

Baixado em diligência, às fls. 45, para esclarecer essa dúvida, bem como o fato de em 1981 registrar-se pagamento de "pro-labore" ao recorrente, o que conflitaria com a data da alteração social, às fls. 48 o autor do feito esclarece que o autuado se tornou sócio da Corretora em 29/12/81, e que o pagamento do prolabore ocorreu em 30/12/81, antes do fechamento do balanço em 31/12/81. Às fls. 50 a 65 foram juntadas cópias das declarações de rendimentos da Corretora, relativos aos exercícios



Acórdão nº 105-2.031

de 1981 e 1982, em que o recorrente é apontado como dirigente no ano base de 1980 (fls. 63) e como quotista no ano base de 1981 (fls. 53).

Apreciando o processo às fls. 67/71, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) indeferiu a impugnação, sob os fundamentos de que:

a) os artigos 135 e 136 do Código Civil Brasileiro dispõem que "a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal" entre as quais os documentos públicos ou particulares;

b) o recorrente fez constar, tanto na declaração de bens do ano base de 1980 como na do ano base de 1981, a sua participação com 16% do capital social da Corretora;

c) tanto no ano base de 1980, como no ano base de 1981, a corretora aponta o recorrente como seu dirigente;

d) "Considerando, portanto, que, ao se configurar sua condição de sócio-quotista a partir do exercício de 1981, ano base de 1980, se impõe a tributação, na cédula "F" de sua declaração, do rendimento decorrente da omissão de receita apurada quando da fiscalização da empresa Corretora geral de Valores e Câmbio Ltda.", com base no artigo 34 do RIR/80".

Notificado dessa decisão em 12/05/86, conforme AR às fls. 74, em 09/06/86 o autuado interpôs contra ela o recurso de fls. 75, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.031

V O T O

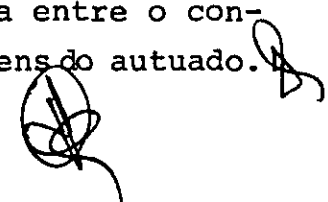
Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, o recurso não pode prosperar. A exigência reflexo da omissão de receita apurada na pessoa jurídica e por ela reconhecida, com o recolhimento do imposto devido e demais encargos, está corretamente fundamentada no artigo 34 do RIR/80. O contribuinte reconhece ter-se beneficiado do recebimento do cheque nº 826390, emitido contra o Banco Real de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 113.850, durante o ano base de 1981, negando sua participação nas demais receitas desviadas.

São as declarações de rendimentos e de bens do recorrente, apresentadas espontaneamente nos exercícios de 1981 e 1982, anos bases de 1980 e de 1981, que informam ter ele adquirido 16% do capital da corretora em 1980. O contribuinte não nega esse fato em nenhum momento. A corroborá-lo estão: (1) o pagamento de pró-labore em 1981, no mesmo valor pago aos demais sócios, conforme o documento às fls. 08; (2) a declaração da pessoa jurídica, às fls. 53-verso; (3) a própria procuração, para representar a empresa, juntada por cópia às fls. 46; e (4) a distribuição de lucro efetuada em 31/12/81, conforme documento às fl. 47, em que o recorrente recebeu Cr\$ 1.440.000, correspondente a 16% do total de Cr\$ 9.000.000 de lucros distribuídos naquela data, o que evidentemente confirma sua participação no capital social da empresa durante todo o ano base de 1981, e não apenas seu ingresso em 29/12/81, dois dias antes dessa distribuição de lucros.

Em nenhum momento o contribuinte negou esses fatos, e apenas a fiscalização apontou a divergência entre o contrato social e as declarações de rendimentos e de bens do autuado.

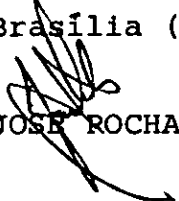


Acórdão nº 105-2.031

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no artigo 34, inciso I, do Regulamento baixado pelo Dec. 85.450/80.

É o meu voto.

Brasília (DF), 04 de novembro de 1986



JOSE ROCHA

-

RELATOR

